



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 221

PROJETO DE LEI Nº 13.430

PROCESSO Nº 87.018

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto altera a Lei 5.349/1999, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever contagem dos prazos administrativos para particulares em dias úteis.

A propositura vem instruída com sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo apresenta-se revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Diante do enunciado, a iniciativa legislativa versa sobre a uniformização do sistema administrativo do Município, uma vez que busca padronizar a contagem do tempo para atendimento de prazos administrativos em dias úteis, o que segundo o Edil, não causará prejuízos ou perdas de direitos os munícipes.

Vale destacar, que a competência legislativa da matéria é concorrente, visto que não trata-se de temática inserida na **reserva da administração**, conforme entendimento sedimentado do E. Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que,



em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais”. Grifo nosso.

[RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

Neste sentido, para colaborar com o entendimento, trazemos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – ADI nº 2212809-43.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, com relatoria de Renato Sartorelli, julgado na data de 13/05/2020, que ora reproduzimos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 2º, INCISOS IV E VI, 3º, INCISOS V E VI, 4º, INCISOS IV, V, VIII, IX, XI, XII, XIII, XVII, XIX E XXI, E 8º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.972, DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE 'DISPÕE SOBRE NORMAS EM DEFESA DOS CONTRIBUINTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' - DIPLOMA NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DA RELAÇÃO ADMINISTRATIVA COM O FISCO, LEGISLANDO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO - DISPOSITIVOS QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO VEICULAM MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E TAMPOUCO DIZEM RESPEITO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA”. “A disciplina normativa para dispor sobre normas abstratas e genéricas em matéria de proteção ao contribuinte no contexto da relação administrativa entre Fisco e sujeito passivo está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito, não se enquadrando nas situações enumeradas pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo,



tampouco estando inserida na reserva de administração”.

O fato de a regra estar dirigida ao Poder Público ou a seus agentes não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ADI nº 2.444/RS, Relator Ministro Dias Toffoli), sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal”. “Inexiste óbice ao legislador local em tutelar direitos e garantias aplicáveis na relação entre contribuinte e administração fazendária municipal, no intuito de instrumentalizar e conferir maior eficácia a direitos fundamentais e preceitos inerentes ao Sistema Tributário Nacional (artigos 145 a 162 da Carta da República), buscando atender o interesse local, sem que configure usurpação de competência legislativa das demais pessoas políticas, não sendo ocioso acrescer que a matéria ainda não foi regulada pelo legislador federal”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESSALVAS, PORÉM, QUANTO AO ARTIGO 3º, INCISOS IV, VIII E IX; ARTIGO 4º, INCISOS II, VI, VII, X, XIV, XV, XVIII (EXPRESSÃO “OU OUTROS DOCUMENTOS”) E XX; E ARTIGOS 6º, 7º, 9º, 10 E 12, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.972/2019 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO E SEUS AGENTES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI-INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DAS EXPRESSÕES 'NO PRAZO NELAS ESTABELECIDO, NÃO INFERIOR A TRINTA NEM SUPERIOR A CENTO E OITENTA DIAS' E 'NESSE PRAZO' CONSTANTES DO ARTIGO 47, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS E IMPOSIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA A INSTITUIÇÃO DE TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, DISPONDO SOBRE A RESPECTIVA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA - VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA - RECONHECIMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 2 E 4, 47, INCISOS II, III, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à



Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a servidores e órgãos da administração pública". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal".

Embora a proposta em exame não trate expressamente de regramento em processo tributário, entendemos ser possível aplicar o precedente ora colacionado de forma análoga ao Projeto de Lei, eis que este trata de alteração das regras de processos administrativos para que se traga maior proteção aos administrados na defesa de seus interesses, atendendo-se, assim, aos princípios da eficiência e transparência da Administração Pública.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto de lei é constitucional uma vez que trata de competências que não são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos que, além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.



“caput”I, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 11 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito